



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA

---

LEI MUNICIPAL Nº 550/2020

Em, 28 de Agosto de 2020.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL, BEM ESTAR, POSSE RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Constitucional do Município de Itapororoca, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o bem estar, controle populacional e posse responsável, no âmbito Municipal, especialmente de bovinos, equídeos, caprinos, ovinos, cães e gatos abandonados em vias públicas e em situação de maus tratos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

**Art. 2º** - É de competência do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, com a participação e responsabilidade da Sociedade a execução e cumprimento das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente pelas categorias de animais nela definidas.

Capítulo II  
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou enfermos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

II - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

III – Animais Abandonados: aqueles equídeos, bovinos, caprinos, ovinos, cães e gatos soltos nas ruas e estradas sem proprietários definidos.

**Capítulo III**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** - A política de bem-estar, controle populacional e posse responsável dos animais no Município, tem como base os seguintes princípios:

I - a proteção animal;

II - a responsabilidade compartilhada entre Poderes Públicos Instituídos e a Sociedade Civil Organizada no alcance dos objetivos de que trata esta lei;

III - a posse responsável;

IV - a adoção de métodos, técnicas, tecnologias e processos que observem o bem-estar e dignidade animal;

V - a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos animais;

VI - a qualidade de vida e desenvolvimento sustentável da cidade.

**Capítulo IV**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º** - Constituem objetivos básicos das ações de bem estar animal e posse responsável no Município:

I - promover a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável da cidade, por meio de evitar o aumento de animais abandonados, em situação de maus tratos, quando neste caso, identificados ou não seus proprietários;

II - preservar a saúde e o bem estar animal pela adoção de ações que exijam dos proprietários a posse responsável;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causado por doenças, abandono e maus tratos.

IV – prevenir, principalmente as ocorrências de acidentes de motocicletas e automobilísticos.

**TÍTULO II**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**DO CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL**

**Capítulo Único  
DAS CAMPANHAS ANUAIS DE ESTERILIZAÇÃO**

**Art. 7º** - Serão desenvolvidas no Município, campanhas visando o controle populacional dos cães e gatos, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Estabelecer-se-á preferência à esterilização de animais abandonados, bem como de animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

§ 2º A esterilização contemplará também a realização de procedimentos de vacinação e vermifugação, a serem definidos em regulamento posterior.

§ 3º As esterilizações serão realizadas em locais apropriados designados pela Secretaria Municipal de Saúde e Agricultura, devendo contar com mão de obra especializada.

**Art. 8º** - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores.

§ 1º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração, que será feito em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Agricultura, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, contendo os seguintes dados:

- a) identificação completa do animal;
- b) identificação do proprietário;
- c) identificação do médico que realizou a cirurgia de esterilização;

**TÍTULO III  
DA POSSE RESPONSÁVEL**

**Capítulo I  
DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS**

**Art. 9** - Constitui responsabilidade dos proprietários:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, procedendo à vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário, devidamente documentados;
- II - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas;
- III - trazer os animais em condições de segurança de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público;
- IV - dar destinação adequada ao cadáver animal, por ocasião de sua morte;
- V - castrar o animal macho ou fêmea sempre que indicado, visando controlar as crias indesejadas e evitar a proliferação de animais abandonados nas ruas, além de prevenir doenças futuras como câncer e tumores.

**§ 1º** - Por condição de segurança deve-se entender:

- a) a manutenção de portões fechados e devidamente trancados;
- b) a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas;
- c) a colocação de grades com espaçamentos suficientemente reduzidos para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites.
- d) a devida manutenção das cercas e porteiras para os animais não saírem de seu recinto.

**§ 2º** - Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto.

**Art. 10** - É proibido aos proprietários:

- I - submeter os animais a qualquer tipo de maus tratos, inclusive o abandono;
- II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas de animais de qualquer espécie.

**Art. 11** - É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, locais de lazer, onde existam cães bravos ou com algum potencial de agressividade para indicação e prevenção em relação a esses animais.

**Art. 12** - Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou acumulada das seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Trabalho voluntário;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

III - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a gravidade da infração praticada, em ato devidamente fundamentado pela autoridade responsável.

**Art. 13** - É proibido o abandono de cães, gatos, bovinos, equídeos, caprinos e ovinos em qualquer logradouro, estradas, em área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de ½ (meio) salário mínimo por animal.

**Capítulo II  
DOS ANIMAIS NOS ESPAÇOS DE ACESSO AO PÚBLICO**

**Art. 14** - Nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a permanência dos animais somente será admitida quando adequadamente instalados para doação, venda, exposição, competição ou outra hipótese devidamente justificada, em todos os casos, mediante autorização do Órgão Sanitário competente.

**Art. 15** - O trânsito de cães pela via pública será permitido se o animal estiver:

- I - usando coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte;
- I - tratando-se de cão de grande porte, portando coleira atrelada a uma corrente para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor;
- III - uso de focinheira, quando se tratar de cães perigosos ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou potencial de agressividade;

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei constituirão um Fundo Especial de Proteção Animal, destinado às ações de controle populacional, tratamento veterinário, vacinação e proteção dos animais.

**Art. 17-** O Poder Executivo deverá regulamentar por Decreto as disposições desta Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 18** - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução.

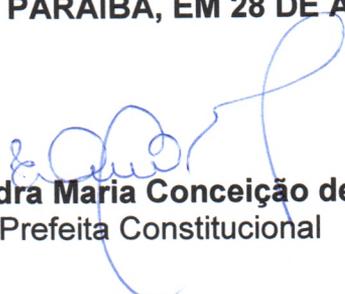


**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE AGOSTO DE 2020.**

  
**Elissandra Maria Conceição de Brito**  
Prefeita Constitucional